

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003 (Apensados os Projetos de Lei n.ºs 356 E 403, DE 2003)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando o prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

VOTO SEPARADO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO

A proposição em questão, ao propor a alteração do Decreto - Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, objetiva obrigar que os contratos de seguro tenham cláusula fixando prazo para o pagamento das indenizações, que não poderá exceder, para os seguros obrigatórios, a dez dias úteis, contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes e, para os demais seguros, a trinta dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora.

Estabelece, também, para o não cumprimento dos prazos acima mencionados, que as sociedades seguradoras incorrerão em multa correspondente à indenização devida.

O Projeto de Lei n.º 46, de 2003 e seus apensos estão sendo relatados pelo Deputado Marcelo Guimarães. Como relator, o deputado apresentou substitutivo aperfeiçando as propostas originais.

Em que pese os inúmeros avanços do substitutivo, alguns pontos merecem aperfeiçoamento para que se consiga uma boa **operacionalização** dos seguros, após a aprovação do Projeto. Este Voto em Separado tem por objetivo contribuir para o substitutivo do relator, que poderá, inclusive, adotar as sugestões que estamos apresentando.

O PL 00046/2003 pretendia incluir um novo artigo ao Decreto-Lei nº 73/66, designado como art. 83-A, com o objetivo de estabelecer prazos para o pagamento de sinistros.

O Substitutivo propôs as seguintes alterações no que diz respeito ao Seguro DPVAT:

1º - Parágrafo 3º do art. 12 do Decreto Lei nº 73/66 que passaria a vigorar com a seguinte redação no seu item I :

I – nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991, até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro.”

2º - Parágrafo 4º do art. 12 do Decreto Lei nº 73/66 que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“ 4º - O descumprimento dos prazos fixados no parágrafo anterior sujeita a seguradora ou resseguradora à multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, em benefício do segurado.”

Em face de o Substitutivo apresentado nos termos acima e a sanção da Lei 11.482, 31 de maio de 2007, é importante lembrar ao nobre relator que recentemente foram promovidas as alterações nesta Lei nos parágrafos 1º e 7º do artigo 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974 que regulamenta o Seguro DPVAT. Em função

das alterações, consideramos razoável a adequação do proposto no substitutivo ao que prevê a Lei recém sancionada.

A alteração da Lei 11.482, 31 de maio de 2007, definiu que a indenização deverá ser paga em 30 (trinta) dias, ao invés dos 15 (quinze) dias previstos anteriormente na lei alterada. Note-se que esta foi uma alteração importante, pois, a regulação dos processos de sinistros do seguro DPVAT é feita em todo o território nacional, muitas vezes com o uso até mesmo dos Correios, o que necessariamente leva a demoras na liquidação dos sinistros para que toda a documentação seja entregue.

A segunda alteração é alusiva à correção monetária e os juros de mora devida a partir do transcurso do prazo de trinta dias previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo 5º, inutilizando, assim, o parágrafo 4º do projeto de lei, para fins do seguro DPVAT.

Logo, a presente proposta consiste em, informar que, quanto ao seguro DPVAT, as questões abordadas neste projeto de lei, quais sejam prazo mínimo para pagamento de indenização de sinistros por parte das Seguradoras e multa aplicável no caso de seu descumprimento, já se encontram previstas no texto legal, através da edição da Lei 11.482, 31 de maio de 2007, razão pela qual a sua manutenção, deveriam se coadunar com o já aprovado na Lei 11.482, 31 de maio de 2007, ou ainda, serem retiradas do Parecer já que estão atualizadas.

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

.....
§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (NR)

“Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.” (NR)

O substitutivo inclui, no art. 12 do Decreto-Lei nº 73, uma série de regras sobre apresentação de documentos e estabelece prazos para pagamento.

O § 2º concede a suspensão do prazo para pagamento a cada solicitação pela seguradora de documento complementar. Na regulação de sinistros, as comprovações nem sempre são feitas através de documentos. Haveria mais precisão se, em vez de “**documentação complementar**”, fosse utilizada uma expressão mais abrangente, como “**prova complementar**”, o que sugerimos.

De outra parte, para uma regulação e liquidação mais perfeitas, o ideal é que seja adotada não a suspensão do prazo, mas a interrupção. Na suspensão, a contagem do prazo é paralisada, para ser reiniciada do ponto em que parou, pelo prazo que ainda resta. Na interrupção, uma vez paralisada a contagem, o reinício retorna ao momento zero. Em sinistros de regulação complicada, nos quais acabam sendo exigidas

complementações, e nos quais um documento pode provocar a necessidade de outros, às vezes, o saldo de tempo acaba não sendo suficiente.

É importante lembrar que as fraudes existem, em que pese a busca de mecanismos para evitá-la. Ocorre, porém, que uma única suspensão e por prazo não superior a cinco dias poderá em muitos casos dificultar a descoberta destas fraudes. O prejuízo acabará recaindo sobre o consumidor, já que, com a liquidação do sinistro de maneira fraudulenta, acabará, por certo encarecendo o preço de novas apólices. Assim, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo abrindo a hipótese de interrupção do prazo nos processos de sinistro de complexa regulação, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

O § 3º, inciso II peca por considerar genericamente “seguros obrigatórios”. Na verdade, ao fazer a diferenciação no inciso I para o seguro DPVAT, o inciso II acabou por não fazer as diferenciações para os demais “seguros obrigatórios”. Ao se examinar a lista do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, percebe-se que existem inúmeros outros seguros obrigatórios, sem nada de social, e que podem resultar em sinistros de difícil e complexa regulação.

Há seguros que, embora obrigatórios como o seguro de responsabilidade civil do transportador de cargas, possuem processo de regulação e liquidação de sinistro tão complexo quanto os demais seguros de dano. O prazo exíguo, portanto, poderá trazer enormes problemas e prejuízos não apenas para as

seguradoras, como, também, para os próprios segurados, uma vez que um seguro mal pago ou pago indevidamente afeta atuarialmente toda a carteira e, via de consequência, agrava os custos para todos, já que o seguro atua em bases mutualistas e no caso de fraude quem perde é o próprio consumidor, já que, o custo dela é diluído em toda a massa de segurados.

Nos demais seguros, o prazo de 30 (trinta) dias é, ainda, pequeno, entretanto, a possibilidade de se prorrogar por mais quinze dias, associada à permissão de se interromper o prazo nos casos de sinistro de complexa regulação faz com que o substitutivo promova uma alteração bastante positiva na legislação de seguros. É importante frisar que, na maior parte dos processos, em virtude de apresentação completa da documentação necessária à liquidação do sinistro, o pagamento do prêmio poderá ocorrer antes deste prazo.

Diante de todo o exposto, concluímos pela aprovação do PL 46/2.003 e apensados e das emendas apresentadas na forma do substitutivo que estamos apresentando.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003
(Apensados os Projetos de Lei nºs 356 E 403, DE 2003)**

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando o prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

VOTO SEPARADO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

§ 1º. Deverão ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para a liquidação de sinistro, inclusive os documentos comprobatórios dos fatos e dos danos, orçamentos para reparação ou reconstrução, boletins de ocorrência, laudos necessários à análise e à regulação do sinistro, facultado-se à seguradora, no caso de dúvidas fundadas e justificadas, a solicitação de outros documentos a serem apresentados dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização.

§ 2º. Será suspensa, e apenas uma vez, a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da formal solicitação da prova complementar ao segurado, de acordo

com o parágrafo anterior, sendo reiniciada a partir do primeiro dia útil subsequente à entrega da documentação pertinente.

§ 3º. Poderá, ser interrompida, a contagem do prazo para o pagamento da indenização nos processos de sinistro de complexa regulação, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”;(NR)

§ 4º. Qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, e deverá ser paga nos prazos seguintes:

I – nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991, até 30 (trinta) dias, contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro;

II – nos demais seguros, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias em face da comprovada complexidade de apuração, contados da data de cumprimento, pelo segurado, das exigências estipuladas no contrato de seguro respectivo.

§ 4º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (NR)

§ 5º. Caso o prêmio tenha sido fracionado, e na hipótese de perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**